



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001301/2004-40
Recurso nº 139.651 - Voluntário
Resolução nº **1102-00.050 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto RECONHECIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 8A.TURMA DRJ/SP01

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório:

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 27/09/2004; conforme fls. 01.

Os dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, fls. 29, apontam a destinação de parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. (fls. 47), opção que não foi confirmada pela administração, conforme demonstra o “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” de fls. 03.

O pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 17/04/2007 (fls. 117/119), nos seguintes termos:

“(…) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais (...), formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995”.

Irresignada com o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 31/05/2007 fls. 122/124. Alega, em síntese, que as pendências apontadas pelo despacho decisório não poderiam ser impeditivas do gozo do benefício fiscal pleiteado por serem objeto de medidas judiciais, a saber:

a) Processo nº. 16327.000559/2001-86 (fls. 101), mandado de segurança nº. 96.0011299-1 (certidão de objeto e pé às fls. 136), conforme petição apresentada em 25/04/2001 naqueles autos (fls. 137), cujos valores controversos foram integralmente depositados em 29/10/2004, conforme guias (fls. 138/140);

b) Processo nº. 10882.232425/97-58 (fls. 106): crédito tributário suspenso por liminar concedida no mandado de segurança nº. 97.0054137-1, (certidão de objeto e pé às fls. 141/142). A PFN atestou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de despacho eletrônico expedido em 10/05/2007 (fls. 143);

c) Processo nº. 16327.001838/2006-71 (fls. 94 e 109), gerado em decorrência do processo administrativo nº. 16327.000111/2002-43, objeto de impugnação e, na data da análise do PERC (16/04/2007) ainda não fora cientificado, portanto a exigência estava suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Acórdão 16-15327 de 05/11/2007 (fls. 172/178) indefere o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação indeferida

(...)



O Colegiado, nos termos da decisão combatida, analisa os fatos a partir da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995. Ou seja, a negativa se deu por pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls.94, 101, 106 e 109 e texto de fls.118 do despacho decisório da DIORT/DEINF/SP.

Aponta autoridade jurisdicionante que antes de apreciar o mérito do pedido, em caráter preliminar, analisou a situação da contribuinte no CADIN e nos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal, PGFN, INSS, CEF/FGTS (fls.94 a 115) e, em 17/04/2007, data de expedição do despacho decisório – fls. 119, a contribuinte se encontrava em situação irregular.

O acórdão confirma a regularidade da suspensão do crédito, em relação ao Processo nº. 16327.000559/2001-86, referente à medida judicial com início em 04/07/2005.

À suposta suspensão dos créditos constantes do Processo nº 10882.232425/97-58, com suporte nos documentos de fls.141/143, opõe as competências próprias da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ainda, no documento de fls.143, a liberação concedida na PGFN fora posterior à data de expedição do despacho decisório (17/04/2007 – fls.119) ou seja, dia 10/05/2007. Já o Processo nº 16327.001838/2006-71 não estaria com a exigibilidade suspensa, por falta de previsão legal.

Ciente em 30/11/2007, fls.180, a Contribuinte interpõe o voluntário de fls.181/188, onde inicia reclamando da decisão que exigiu a regularidade em 17/04/2007, declarando que não atendera aos ditames do artigo 60 da Lei 9069 de 29/06/1995.

Aponta que o dispositivo não indica o momento no qual a regularidade deve ser atestada e este não pode ser cometido às conveniências da administração tributária, com vista a negativa do usufruto do direito concedido na lei. No caso, ao eleger a data de 16/04/2007, e não 17/04/2007, para análise do seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, a autoridade Fiscal constatou a existência de débitos, os quais sequer eram do seu conhecimento.

Ainda que pudesse ser deslocado o exame das pendências para a época da análise do PERC, tal fato deveria ser precedido da sua ciência, a fim de dar cumprimento ao preceito constitucional que assegura os direitos da ampla defesa e ao contraditório (Art. 5º da CF/88), linha na qual transcreve doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López. Cita, igualmente, doutrina de Nelson Nery Junior:

"O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe foram desfavoráveis, ou seja, os litigantes tem direito de deduzir pretensões e defesas, realizarem provas que requereram para demonstrar a existência do direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos."

Aponta que a "análise do Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais — PERC" é procedimento e não processo. Portanto, pelo princípio da verdade material, deve ser permitido ao Contribuinte responder às supostas irregularidades que lhe foram

impostas, ante os frágeis controles das informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, na medida em que em determinado dia o contribuinte se encontra "em tese" em regularidade fiscal, e no outro, não.

Desse modo não pode a Receita Federal do Brasil negar a expedição da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, baseada, apenas e tão somente, em relatório de apoio à emissão da certidão.

Mesmo porque o (SINCOR) não registra, em tempo real, os movimentos de conta corrente da Receita Federal do Brasil decorrentes de pagamentos de débitos fiscais realizados pela contribuinte e alterações de situação dos processos administrativos com exigibilidade suspensa.

Além do mais o Despacho que indeferiu o PERC se baseou em pendências com exigibilidade suspensa, antes mesmo da análise do próprio PERC, o que acarretaria a nulidade da decisão por falta de motivação.

No caso do Processo Administrativo nº 16327.000559/2001-86, a Autoridade Fiscal julgadora reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali controlado.

Já em relação ao Processo Administrativo nº 10882.232425/97-58 informara que o crédito tributário respectivo estava suspenso por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0054137-1, confirmada Posteriormente por sentença (doc.02), mas, com digressão sobre competências (da RFB e PGFN) deixou de analisar as razões oferecidas

Comenta que, se em relação a este processo não poderia a Autoridade Fiscal julgadora se manifestar sob o argumento de que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, por esse raciocínio também não poderia fundamentar o indeferimento do PERC nesse processo por extrapolar sua competência.

Acrescenta que a suspensão de exigibilidade de crédito tributário por força de liminar, decorre de observância à lei e independe de maiores reflexões, visto tratar-se de norma de caráter impositivo. Deixar de observá-la utilizando o subterfúgio de que não possui competência é deixar de aplicar a lei plenamente vigente. A incompetência da Receita Federal para análise de processo administrativo cujo débito se encontre inscrito em dívida ativa diz respeito, apenas, ao mérito e não a outros desdobramentos decorrentes da própria norma tributária.

Desse modo, jamais poderia a Autoridade Fiscal julgadora deixar de considerar suspenso o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10882.232425/97-58, suspenso por liminar em mandado de segurança, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e, via de consequência, ao Código Tributário Nacional. Por fim, a juntada do documento da Procuradoria da Fazenda Nacional atestando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reforça o reconhecimento efetivo do estado de inexigibilidade do débito.

O Processo Administrativo nº 16327.001838/2006-71, que diz respeito a uma representação decorrente do Processo Administrativo nº 16327.000111/2002-43, alega a Autoridade Fiscal julgadora que a petição protocolada não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não seria considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Na interpretação do julgador, ela teria apresentado uma petição para provocar uma revisão de ofício, pela Administração, de seus atos. Contudo, não se trata de revisão de ofício. Não é revisão porque não se revisa ato que não foi ainda definitivamente concluído. Não é de ofício porque a análise a ser realizada pela Autoridade Fiscal é resultado da postulação feita pela Recorrente.

Informa que o Processo Administrativo nº 16327.001838/2006-71 é decorrente do Processo Administrativo nº 16327.000111/2002-43, que foi objeto de recurso voluntário a ser devidamente apreciado por esta corte. E da leitura do recurso interposto no Processo Administrativo nº 16327.000111/2002-43, verifica-se não foi devidamente intimada da decisão da DRJ naqueles autos, resultando, então na constituição do Processo Administrativo nº 16327.001838/2006-71, para a cobrança de crédito tributário objeto de litígio sem decisão final definitiva.

E se a exigência fiscal continua litigiosa, podendo inclusive ser integralmente cancelada, não há que se falar em exigibilidade deste crédito que ainda será objeto de apreciação na 2ª instância administrativa.

Por todos esses fatos quando proferido o Despacho Decisório que indeferiu o PERC, sua situação fiscal era regular e, conseqüentemente, não poderia ser indeferido o seu Pedido.

Pede provimento para que se modifique a decisão de primeira instância, sendo-lhe deferido na totalidade o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC, referente ao ano-calendário de 2001.

Por sorteio, recebo o processo para conhecimento.

Este é o Relatório.



Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 27/09/2004; conforme fls. 01.

A DIPJ/2001, fls.29, aponta destinação de parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. (fls. 47), opção que foi negada porque a Contribuinte estaria em situação irregular no dia 17/04/2007, quando foi analisado o pedido. Logo, a decisão argumenta a situação irregular da Contribuinte, na hora da análise do pedido.

A questão posta é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, cujo dispositivo determina que a “*concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*”.

A autoridade recorrida, no que respeita ao Processo nº 16327.000559/2001-86 (fls.101) reconheceu em relação ao MS nº. 96.0011299-1 (certidão de objeto e pé às fls.136), que os valores controversos foram integralmente depositados em 29/10/2004, conforme guias (fls.138/140). Portanto, este processo não representa irregularidade.

Já no caso do Processo nº 10882.232425/97-58 (fls.106): crédito tributário suspenso por liminar concedida no mandado de segurança nº 97.0054137-1, confirmada por sentença (certidão de objeto e pé às fls.141/142). A PFN atestou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de despacho eletrônico expedido em 10/05/2007 (fls.143). Aqui, embora a DRJ não acolha as razões oferecidas pela Contribuinte, restou comprovada, por certidão, que havia suspensão da exigência, não prosperando a tese de irregularidade também em relação a este processo.

Com referência ao Processo nº 16327.001838/2006-71 (fls.94 e 109), em pesquisa realizada no COMPROT (juntada aos autos às fls. 206) consta a informação de que o mesmo se encontra na DIV CONTROLE ACOMP TRIB/DEINF/SP, sem qualquer outro elemento que ajude na formação do juízo de valor acerca do conteúdo deste processo.

Quanto ao processo administrativo nº 16327.000111/2002-43 (suposta representação que originara o primeiramente citado), a pesquisa aponta para o arquivamento do mesmo na SAMF-SP(fl.207).

Pesquisa no sistema decisões W da SRFB, informa o julgamento do processo administrativo nº 16327.000111/2002-43, acórdão DRJ/SPO 8816, de 13 de fevereiro de 2006, objeto da remessa necessária que resultou no acórdão 103-23069, de 14/06/2007, o qual ratifica a exoneração realizada pela autoridade de primeiro grau.

No corpo daquele voto constam os seguintes fatos:

(...)



O auto de infração trata exclusivamente da existência ou não de pagamento da CSLL de 1997, informada na DCTF com o código 2469 — CSLL — ENTIDADES FINANCEIRAS — ESTIMATIVA MENSAL, referente à estimativa de CSLL dos meses de janeiro a março de 1997 e informada na DCTF com a exigibilidade suspensa.

(...)

Recurso Ordinário Irresigna-se a recorrente quanto a parte final do voto condutor da decisão recorrida, quando o Relator faz a seguinte observação:

"Observe-se, contudo, que os valores de CSLL- estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, principalmente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL."

Alega a recorrente que o entendimento acima transcrito estaria a viabilizar a continuidade da cobrança do mesmo crédito tributário aqui discutido, nos autos do processo 16327.001838/2006-71.

Pede, por fim, que a decisão de primeira instância seja parcialmente reformada para reconhecer a impossibilidade de cobrança de valores lançados, ainda que declarados em DCTF, após o encerramento do ano-calendário.

A decisão recorrida corretamente entendeu que "Em se tratando de débito de estimativa relativo a fato gerador de 1997, como é o caso da contribuinte, o valor acaso não recolhido não se sujeita ao lançamento de ofício e aplicam-se as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e da IN SRF nº 93, de 1997.

(...)

No presente caso, a contribuinte optou pelo recolhimento anual da CSLL e, de acordo com o art. 28, da Lei nº 9.430/1996, ficou obrigado ao recolhimento mensal das estimativas da CSLL, com base na receita bruta. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que é descabido o lançamento de ofício da estimativa não recolhida com base apenas em procedimentos de malha DCTF e em face da legislação vigente, sendo cabível somente a exigência de multa isolada sobre os valores efetivamente devidos e não recolhidos, apurados mediante auditoria do saldo de imposto apurado com a glosa desses valores, com a data de vencimento da quota única do tributo, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, o que não é o caso do presente processo.

(...)

A leitura do voto acima transcrito não deixa dúvida de que a decisão "a quo" proveu integralmente o recurso da, ora recorrente, cancelando o lançamento de fls.30/36.

Entendo que a observação feita no corpo do voto ou mesmo na ementa, não representa nenhuma alteração no mérito da decisão e, nem tampouco, representa autorização explícita ou não, a viabilizar o andamento positivo ou negativo de outro processo.

Não há, portanto, nada a decidir no presente recurso, até porque a decisão de primeiro grau proveu integralmente o apelo da, ora recorrente, cancelando o lançamento.

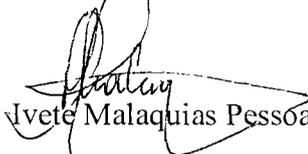
Diante de tal traçado, deixo de conhecer do presente recurso, por absoluta falta de objeto.

(...)

Ou seja, menciona o PAT nº 16327.000111/2002-43, mas não permite saber, com precisão, a causa do seu lançamento e se sua cobrança esteve/está suspensa.

Nesta conformidade, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se o débito controlado através do Processo nº 16327.001838/2006-71, é anterior à data do opção, bem como junte as partes/peças do processo que julgue importante ao deslinde da questão. Cientifique-se a Contribuinte deste procedimento para que se pronuncie, se entender necessário.

Após sejam os processos enviados ao CARF, para prosseguimento.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.